



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.385, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 01/04/2025 16:38:31.337 - Mesa

PL n.1385/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens, mediante atividades educacionais complementares no ensino público em todo o território nacional.

§ 1º A Política visa fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens, promovendo o desenvolvimento de habilidades práticas e incentivando a formação de futuros empreendedores, nas suas mais diversas formas, a saber:

I – planejamento e gerenciamento de projetos de empreendedorismo econômico individual;

II – planejamento e gerenciamento de projetos de empreendedorismo social individual;

III – planejamento e gerenciamento de projetos coletivos de empreendedorismo econômico; e

III – planejamento e gerenciamento de projetos coletivos de empreendedorismo social.

§ 2º O governo federal, os governos estaduais e do Distrito Federal e os governos municipais ficam autorizados repassar recursos para as escolas financiarem projetos sociais de empreendedorismo de equipes estudantis, na forma de seus regulamentos.



\* C D 2 5 4 2 5 3 0 4 7 8 0 0 \*

§ 3º Na impossibilidade de realização de compra direta pelos estudantes proponentes de um projeto, fica o coordenador das atividades de empreendedorismo autorizado a realizar compras com os recursos repassados à escola, mediante prestação de contas.

Art. 2º A União, em articulação com os entes federativos subnacionais, implementará, nos termos da regulamentação, as atividades de empreendedorismo e inovação nas escolas da rede pública, de forma complementar ao currículo oficial da educação básica, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 1º As atividades de empreendedorismo e inovação serão realizadas como atividades complementares ao currículo, especialmente no ensino em tempo integral, sem modificar ou interferir na grade curricular obrigatória prevista na legislação.

§ 2º As atividades da Política poderão ser realizadas no turno complementar ou em horários definidos pelas instituições de ensino, respeitando a organização escolar, as particularidades pedagógicas de cada unidade de ensino e as condições locais, conforme estabelecido pelo Art. 23 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26 .....

.....

§ 12. O ensino de empreendedorismo e inovação por meio de aulas e atividades práticas, será incentivado como atividade complementar, no contexto da formação integral dos estudantes, alinhada à proposta pedagógica de cada escola e em conformidade com a flexibilidade curricular prevista pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)." (NR)

Art. 4º Fica autorizado o estabelecimento de parcerias para proporcionar visitas técnicas, oficinas e intercâmbios entre estudantes e empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação.



\* C D 2 5 4 2 5 3 0 4 7 8 0 0 \*

Parágrafo único. As escolas poderão firmar convênios para viabilizar essas atividades educacionais de forma prática e integrativa, nos termos da regulamentação.

Art. 5º As atividades realizadas no âmbito da Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora serão registradas no currículo escolar dos estudantes e poderão contar como horas complementares exigidas para a conclusão dos cursos de nível médio e técnico.

Art. 6º Anualmente será realizada Feira Nacional de Empreendedorismo e Inovação, que terá como objetivo expor os projetos e iniciativas desenvolvidos pelos estudantes participantes da Política.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora ficará a cargo da União, que poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação das atividades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada é feita com o devido reconhecimento ao seu autor, o Deputado Tadeu Oliveira, o qual, lamentavelmente, não permanece nesta Casa Legislativa, o que inviabiliza pedidos para a coautoria. O deputado citado apresentou, no ano passado, o PL nº 3796/2024.

Ao reapresentá-lo não apenas reconheço o mérito de seu autor, mas, da mesma forma, o mérito da proposição oferecida.

O Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora — aqui renomeado Política Nacional, por ser terminologia mais adequada à iniciativa legislativa —, ao propor a integração do empreendedorismo ao ambiente escolar, visa preparar os jovens para os desafios de um mundo em constante transformação. A educação tradicional, focada em transmitir conteúdos técnicos, muitas vezes deixa de desenvolver



\* C D 2 5 4 2 5 3 0 4 7 8 0 0 \*

habilidades cruciais para o século XXI, como criatividade, resiliência, autonomia e capacidade de resolução de problemas.

O empreendedorismo nas escolas emerge, portanto, como uma competência essencial cujo desenvolvimento deve ser incentivado para suprir essa lacuna, capacitando estudantes a se tornarem não apenas futuros empreendedores, mas também cidadãos críticos, éticos e atuantes na sociedade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já reconhece a importância de desenvolver competências relacionadas ao empreendedorismo e à inovação. Esse projeto de lei reforça essa diretriz ao estabelecer atividades educacionais complementares, integradas ao ensino público, que incentivam a autonomia, a proatividade e o desenvolvimento de soluções práticas para problemas reais.

Além disso, a promoção de parcerias com empresas, incubadoras e instituições de pesquisa proporciona aos estudantes experiências práticas, aproximando-os do mercado de trabalho. O empreendedorismo nas escolas não apenas prepara os alunos para carreiras profissionais, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, estimulando o trabalho em equipe, a liderança e a autoconfiança.

Ao criar uma cultura de inovação e experimentação no ambiente escolar, o projeto de lei quer fortalecer as escolas na promoção de uma formação mais completa dos estudantes, devendo esta ser adaptada às demandas da sociedade moderna, alinhada aos objetivos de uma educação integral. Esta política nacional é um passo necessário para garantir que as escolas não sejam apenas espaços de aprendizado teórico, mas sim ambientes onde os alunos possam aplicar seus conhecimentos, desenvolver projetos inovadores e se preparar para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais dinâmico e competitivo.

É aflitivo testemunhar, a título de exemplo, a situação do Estado que com honra represento aqui, meu querido Estado de Roraima. Este sofre de baixo investimento na sua educação pública, em grande parte por incúria histórica de seus governantes.



\* C D 2 5 4 2 5 3 0 4 7 8 0 0 \*

Neste contexto, não é de surpreender a imensa carência do Ensino empreendedor nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, especialmente.

Esta carência alimenta um círculo vicioso em que, tanto em nosso Estado quanto em nosso País, não se desenvolve suficientemente a tecnologia e a inovação e, sem esta, não se condensa o ambiente necessário ao empreendedorismo.

Nosso Estado sofre, ainda, com a escassez de mestres e doutores, nomeadamente os que se ocupam com o desenvolvimento científico e com a inovação.

É preciso, portanto, fazer todo o possível para aproveitarmos o contexto de um ecossistema emergente que traz novos desafios, mas também novas oportunidades.

É neste sentido que o desafio de empreender e inovar é vital para que nossas comunidades e nossos Estados cresçam, e cresçam de maneira justa e sustentável. E aqui, data vénia, menciono, mais uma vez o Estado de Roraima, ao qual é devida toda nossa atenção, bem como a atenção do Poder Executivo Federal.

Diante da relevância do empreendedorismo e da inovação como pilares da formação de jovens capazes de transformar a sociedade, é imprescindível que este Congresso Nacional reconheça a importância deste Projeto de Lei.

A Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora representa uma resposta direta às necessidades atuais da educação e do mercado de trabalho, garantindo que nossas escolas sejam espaços de desenvolvimento integral. Por isso, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposta, visando capacitar nossos jovens e fortalecer o futuro do Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-972





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-  
362578-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**